

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10/68/001.275/91-53

Sessão de : 06 DE julho DE 1993.

ACORDÃO N. 105-7.556

Recurso n.: 73987 -IRF- ANO 1985.

RECORRENTE: JACK RUSSEL DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.

RECORRIDA: DRF/NO RIO DE JANEIRO RJ

SLD

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA. A decisão no processo proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto JACK RUSSEL DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de JULHO 1993



CELI DEPTNE MARIZ DELOUQUE - PRESIDENTE


RUBEN DE MACHADO CALDEIRA

VISTO EM

SESSÃO DE:


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

21 OUT 1994

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, GILBERTO CORRÊA BASTOS, HILSAKO AKITA, JOSE GERALDO RUSÁ (Suplente Convocado), AFONSO CEISO BASTOS, LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS



PROCESSO No.10768/001.275/91-53

ACORDAO nr. 105-7.556

RECORRENTE: JACK RUSSEL DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.

RELATORIO

JACK RUSSEL DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA. Já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 31/32, proferida no julgamento da impugnação a exigência contida no auto de infração de fl.01

Trata se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-Juridica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita(e outros procedimentos que possam ensejar distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular exclusivamente na fonte, na forma do artigo 8o.do Decreto-Lei no.2.065/83.

Na impugnação,tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra exigênciadao processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Irresignado com esta decisão, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls.35/41,na mesma linha de argumentações do recurso interposto no processo matriz, que recebeu neste Conselho o no.103.664.

Esse processo foi julgado na sessão de 6/7/93 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão no. 105-7.555, não logrou provimento quanto à matéria reflexiva

E O RELATORIO



PROCESSO No.10768/001.275/91-53

ACORDÃO nr. 105-7.556

RECORRENTE: JACK RUSSEL DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Com visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-Jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento quanto à matéria objeto desta ação reflexiva.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que o processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito voto no sentido de negar-lhe provimento.

BRASILIA DF, 06, DE JULHO DE 1993.


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR.